SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015438-08.2009.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cheque**

Requerente: F G Support e Comercio de Materiais de Construção Ltda Me

Requerido: Newtons Manutenção Predial Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de embargos do devedor opostos a fls. 114/118 em que os embargantes se voltam contra a penhora de fl. 109.

A existência pura e simples da Lei nº 8.009/90 não inviabiliza que o patrimônio do devedor – nele incluídos os bens móveis que se encontrem no interior da residência – responda por suas dívidas.

Aliás, já proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça que "a Lei 8.009/90 foi concebida para garantir a dignidade e funcionalidade do lar. Não foi o propósito do legislador permitir que o pródigo e o devedor contumaz se locupletem, tripudiando sobre seus credores. Na interpretação da Lei 8.009/90 não se pode perder de vista seu fim social" (REsp 109.351, rel. Min. **GOMES DE BARROS**).

Nesse contexto, a matéria em apreço deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade e sob essa ótica é possível que a constrição recaia sobre parte dos bens penhorados, já que a medida não comprometerá a manutenção do núcleo familiar em condições dignas.

Isso se aplica aos dois microcomputadores, ao pedestal para TV e ao televisor marca LG, de 40 polegadas, cumprindo registrar quanto ao último que a circunstância de existirem dois no imóvel torna legítima a constrição de um deles (nesse sentido: STJ-REsp 109.351, Min. **GOMES DE BARROS**).

O mesmo não se dá, porém, com o jogo de sala de jantar e o jogo de estofados, cuja natureza diversa dos bens anteriores impõe que permaneçam no âmbito familiar.

Ressalvo, por fim, que a situação posta nos autos diverge daquela apreciada pelo v. acórdão de fls. 121/124, seja porque aqui ocorre a certeza da duplicidade dos televisores (a viabilidade da penhora nessas condições foi inclusive reconhecida a fl. 124), seja porque inexiste identidade entre os bens penhorados nos dois feitos.

Isto posto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos opostos para afastar da penhora o jogo de sala de jantar, o jogo de estofados e o televisor marca LG, de 32 polegadas.

Determino a normal sequência do processo, mantida no mais a penhora de fl. 109, manifestando-se oportunamente a exequente a propósito.

P.R.I.

São Carlos, 25 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA